



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2011

Dispõe sobre a comunicação ao contribuinte do acesso a seus dados cadastrais e fiscais por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado PEPE VARGAS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da lavra do Deputado Sandes Júnior, pretende modificar dispositivos da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que trata sobre a Administração Tributária Federal, com o objetivo de obrigar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a comunicar ao contribuinte, em prazos estipulados, quando houver acesso a seus dados cadastrais e fiscais, identificando tanto o dia, hora e unidade fiscal executora, como o servidor responsável.

A observância dos direitos fundamentais do cidadão, especificamente a defesa da dignidade e da privacidade, além dos princípios que regem a administração pública, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, em especial, o respeito à transparência no trato de informações sigilosas serviram de suporte à proposição em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei em tela não recebeu emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, em 2011.

A iniciativa vem a esta Comissão para exame de compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e “j”, 53, II e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, e foi aqui distribuída ao Deputado Edmar Arruda.

O Relator emitiu parecer pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou redução de receita ou da despesa públicas, deixando de se manifestar quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 113, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Submetido ao exame da CFT na reunião deliberativa ordinária ocorrida em 02/12/2015 foi rejeitado o Parecer do Relator Deputado Edmar Arruda e fomos designados, na forma regimental, para proferir o Parecer Vencedor.

II – VOTO DO RELATOR

Mantida a observância de que o projeto em tela tem por objetivo regular matéria de caráter estritamente normativo, não apresenta aumento de despesa ou redução de receitas públicas, não produzindo, efetivamente, impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

Com referência ao mérito, muito embora se reconheça a oportunidade de ser garantida transparência na relação Fisco x Contribuinte,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio da informação sobre acesso a dados, o projeto em exame estabelece novo disciplinamento de tema já regulamentado, determina medida de difícil implementação, e pode mesmo vir a cercear o desempenho funcional de servidores da RFB.

Com efeito, ao determinar a identificação do servidor responsável pelo acesso aos dados, fixando ainda dia, hora e unidade fiscal executora, a proposição expõe servidores encarregados de verificações características das atividades desenvolvidas no âmbito desse órgão fazendário.

Na verdade, nos princípios constitucionais que servem de suporte para a apresentação do referido projeto de lei, há igualmente dispositivos de proteção ao contribuinte. O sigilo fiscal está garantido na Constituição Federal. Ademais, o Código Tributário Nacional em seu art. 198 garante a inviolabilidade fiscal. As exceções estão previstas apenas quando amparadas por decisão judicial. Sabe-se, inclusive, que é de nulidade absoluta na legislação processual a obtenção do sigilo fiscal como prova quando não autorizada judicialmente. Portanto, também da Legislação Processual está garantida a inviolabilidade de dados fiscais.

Com relação a eventual utilização ou adulteração de dados fiscais por parte de servidores, já se encontra protegido o contribuinte pela previsão da violação e de eventuais más condutas dos servidores, na legislação penal. Nestes casos, quando houver uso indevido das informações dos contribuintes por parte dos funcionários, é perfeitamente possível rastrear o servidor que por ventura tenha agido em desacordo com suas obrigações, uma vez que para tal há necessidade de identificação funcional, inclusive com senha pessoal, para acesso aos dados de cada contribuinte.

Por fim, cabe assinalar que tendo em vista a quantidade de contribuintes passíveis de exame fiscal, a obrigatoriedade por lei de comunicação instantânea ou em prazo certo de cada acesso a dados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cadastrais por parte da RFB cria procedimento que sem dúvida é de difícil execução, correndo-se o risco de o Congresso Nacional patrocinar aprovação de projeto de lei inexecuível.

Estes os motivos que, apesar da boa intenção do autor da proposição, nos parecem impedir a aprovação do Projeto de Lei n.º 113, de 2011.

À vista do exposto, deixamos de nos manifestar quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 113, de 2011, por não haver implicação da matéria em aumento de despesa ou redução de receita ou da despesa públicas, e, no mérito, votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)

Relator